



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.003030/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE E INCRA. INCIDÊNCIA.

A exploração de atividade enquadrada no 1º grupo do quadro referenciado pelo art. 577 da CLT sujeita o contribuinte a recolher Contribuições de Terceiros, no caso a contribuição destinada ao SEBRAE. Conforme súmula nº 516 do col. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA é devida por empregadores rurais e urbanos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99. ART. 173, I, DO CTN.

Tendo o contribuinte recolhido parcialmente as contribuições devidas, aplica-se a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que estabelece que o recolhimento, mesmo que parcial, do valor considerado como devido pela contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, caracteriza pagamento antecipado, atrair a aplicação da regra decadal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Caso não tenha ocorrido pagamento antecipado, aplica-se a regra disposta no art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE DEPENDENTES. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores dispendidos com pagamento de assistência médica e odontológica dos dependentes dos segurados se enquadram no conceito de salário-de-contribuição previsto no art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências 01/1996 a 05/2001, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR em face da Decisão-Notificação nº 07.401.4/403/2006, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, que *rejeitou* a impugnação para manter a exigência de R\$547.866,82 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), por não ter o contribuinte recolhido as contribuições devidas à Seguridade Social, quais sejam, as contribuições do segurado, as contribuições da empresa, as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), incidentes sobre os valores pagos a título de planos de assistência médica e odontológica dos dependentes dos segurados da empresa, no período compreendido entre 01/1996 a 12/2005.

Em sua impugnação (f. 498/519), a ora recorrente suscitou, *em caráter preliminar*, **(i)** ter sido sua defesa prejudicada, eis que extensa a documentação acostada pelas autoridades fazendárias, **(ii)** ser parte ilegítima para o recolhimento de contribuições do SEBRAE e INCRA; e, **(iii)** ter sido a exigência parcialmente atingida pela decadência. *No mérito*, pugnou pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o plano de saúde de dependentes e pela impossibilidade de utilização da SELIC. Pleiteou a juntada superveniente de documentos.

A instância “a quo”, ao se debruçar sobre as razões lançadas, prolatou a decisão-notificação assim ementada:

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA EXTENSIVOS AOS DEPENDENTES. TERCEIROS. DECADÊNCIA. SELIC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título. Inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I, e parágrafos da Lei 8212/91, e alterações posteriores.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 37 do Decreto nº 2.173/97 e parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91 não integram o salário de contribuição.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos conforme previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

E exigível o recolhimento das contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (INCRA e SEBRAE) na forma da legislação vigente.

É lícita a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, todos de caráter irrelevável, conforme art. 34 da lei nº 8.212/91.

Não há violação ao direito ao contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para O mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

Apresentação de Documentos deve ser feita dentro do prazo de defesa. (art. 9º da Portaria 520/2004) – f. 539/540; sublinhas deste voto.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou, em 17/11/2006, recurso voluntário (f. 556/568), replicando as mesmas teses suscitadas em sua peça impugnatória.

Às f. 642/644 foi noticiado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.003498-7, que afastou a exigência do depósito prévio para interposição do recurso.

Às f. 650 os autos foram encaminhados para sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Após a interposição do recurso voluntário, o exc. Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de nº 21, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Despeciendo, portanto, perquerir acerca do deslinde da ação ordinária nº 2007.34.00.003498-7. **O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 –DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma a recorrente que,

(...) não obstante os argumentos despendidos pela decisão recorrida, no sentido de defender uma aparente normalidade na auditoria fiscal interna realizada (...), **nada afastará a hipótese de que o lançamento ora contestado, desde sua origem, esteve vinculado a outros 22 (vinte e dois) lançamentos previdenciários, todos levados à ciência da contribuinte numa mesma data, o que indubitavelmente dificultou e criou obstáculos ao seu legítimo direito de defesa.** – f. 558; sublinhas deste voto.

Ao seu sentir, por esse motivo, deveria ter-lhe sido autorizada a juntada superveniente de documentos, conforme dispõe o art. 9º da MPS nº 520/2004, cuja integralidade peço vênha para transcrever:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.** (sublinhas deste voto)

A redação do dispositivo invocado é idêntica a do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que excepciona a apresentação de prova documental após a impugnação, desde que demonstrada a ocorrência de motivo de força maior, se refira a fato/direito superveniente ou vise contrapor razões “a posteriori” lançadas. Em que pese sequer indicar em qual regramento de exceção se amoldaria ao caso ora em espeque, a indigitada quantidade de notificações endereçadas à ora recorrente não se configura como motivo de força maior, tampouco acarretou em cerceamento de defesa, eis que lhe concedido prazo legal para apresentação de sua impugnação, além de ter sido a notificação lavrada em observância ao art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sem que tivessem ocorrido quaisquer das nulidades incrustadas no art. 59 da retromencionada norma. Registro que nenhum documento foi carreado ao recurso voluntário, a despeito de relevante lapso temporal entre sua apresentação e a cientificação na notificação.. **Rejeito**, com base nestas razões, a preliminar suscitada.

I.2 – DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE E AO INCRA

Em síntese, afirma a recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária por não se enquadrar como beneficiária das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou o col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, “mutatis mutandis” aqui aplicável que

(...) os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. (...). (STJ. REsp nº 1255433/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

A recorrente possui como objetivos sociais previstos em seu contrato social:

- a) comercialização, no mercado, interno ou externo de mercadoria de produção nacional, seja por conta própria ou de terceiros, como mandatária, agente comissionária representante;
 - b) a prestação de serviços em geral, especialmente na área do beneficiamento do café verde em grão, bem como na assessoria empresarial, em todos os seus aspectos
 - c) participação em outras sociedades como quotista ou acionista.
- (f. 415)

Observa-se que a principal atividade desenvolvida pela empresa, isto é, o comércio atacadista de café (f. 566 e f. 470) se enquadra no 1º grupo do quadro referenciado pelo art. 577 da CLT, representado pela Confederação Nacional do Comércio, razão pela qual está **sujeita ao recolhimento das Contribuições de Terceiros – SEST, SENAT e SEBRAE.**

Igualmente em colisão com a argumentação apresentada está o verbete sumular de nº 516 do col. Superior Tribunal de Justiça que “[a] contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), **devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta** pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 (...)”, razão pela qual detêm a recorrente legitimidade passiva. **STF.**

I.3 – DA DECADÊNCIA

Após a prolação da decisão recorrida o exc. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de nº 8, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que traziam prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários. Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, o entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional há de ser aplicado ao caso concreto.

Para o desate da controvérsia, mister observar ainda o entendimento firmado em outra súmula – a de nº 99, editada por este eg. Conselho –, a qual dispõe que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O Relatório de Lançamentos (f. 323/405) atesta ter havido valor apropriado em todas as competências autuadas (01/1996 a 12/2005). Havendo recolhimento parcial, a contagem do prazo decadencial será regida pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. Por ter sido cientificado em 30/06/2006 (f. 5), os créditos exigidos nas competências 01/1996 a 05/2001 foram fulminados pela decadência. **Acolho, parcialmente, a preliminar de decadência.**

Passo à análise dos créditos não extintos, referentes ao período compreendido entre 07/2001 e 12/2005.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS VALORES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE DEPENDENTES

A al. “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação em vigor à época do fato gerador, excluiu do salário-contribuição

o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

O alcance da referida isenção foi matéria de debates palpitantes, eis que para alguns aí estaria albergada a assistência prestadas aos dependentes, ao passo que outros afirmavam que por serem as isenções interpretadas literalmente – “ex vi” do art. 111 do CTN – a benesse fiscal somente atingiria o empregado.

Em que pese não seja uníssona a jurisprudência em torno do tema, a meu sentir, as verbas relativas ao pagamento de assistência médica e odontológica dos dependentes dos segurados se enquadram no conceito de salário-de-contribuição previsto no art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91, em razão do caráter de habitualidade do benefício. Tais verbas podem ser

consideradas remunerações indiretas, haja vista que em razão dos valores pagos, os segurados deixam de efetuar dispêndios com seus respectivos dependentes. Dessa forma, não se amoldam à hipótese prevista na al. “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, tendo a legislação apenas estabelecido a isenção das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de assistência médica e odontológica dos empregados e dirigentes.

Este é o entendimento compartilhado em outros julgamentos deste Conselho:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA CONCEDIDA AOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.

Os valores despendidos pela cooperativa a título de assistência médica concedida aos dependentes dos empregados integram o conceito de salário-decontribuição e, por isso mesmo, devem compor a base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. A legislação tributária exclui do conceito de salário-de-contribuição apenas os valores correspondentes à assistência médica prestada aos empregados e dirigentes da empresa. (CARF. Acórdão nº 2201-007.390, Rel. Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, sessão de 05/10/2020; sublinhas deste voto)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. RESTRIÇÃO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Para que os valores pagos pela empresa relativos à assistência médica sejam excluídos do salário de contribuição, os planos correspondentes devem abranger todos os empregados e dirigentes. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, o fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, mesmo que o empregador não esteja inscrito no

PAT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO FREQUÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. A distribuição de cestas básicas a empregados, vinculadas ao critério da assiduidade, com caráter de como prêmio de incentivo, não está contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, integrando o salário de contribuição.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, caracterizados pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns ou apenas pelo fato de empresas estarem interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91. (CARF. Acórdão nº 2201-006.459, Rel. Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, sessão de 02/06/2020; sublinhas deste voto)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 24/09/2008

SUMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA INCLUSÃO DE DEPENDENTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores despendidos pela empresa com assistência médica relativa a dependentes de seus empregados integram o salário de contribuição. (CARF. Acórdão nº 2301-007.265, Rel. Cleber Ferreira Nunes Leite, sessão de 04/06/2020; sublinhas deste voto)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2005

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados. (CARF. Acórdão nº 9202-008.340, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, sessão de 20/11/2019; sublinhas deste voto)

No mesmo sentido esta e. Turma assim já decidiu:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A LC nº 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei nº 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a

determinada categoria não caracteriza salário-de-contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES QUE RECEBEM ABAIXO DO TETO DO RGPS.

Não restou violada a norma contida no art. 28, § 9º, "p" da Lei nº 8.212/1991, por considerar que, não obstante o plano de previdência complementar ser voltado tão somente aqueles que percebam remuneração superior ao limite do RGPS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.

Estando os benefícios concedidos aos empregados e dirigentes em conformidade com o estatuído com o art. 28, §9º, "q", da lei 8.212/91, deve ser afastado o lançamento do crédito tributário por estas não constituírem parcelas integrantes do salário de contribuição.

PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE DEPENDENTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores despendidos pela empresa com planos de saúde relativos a dependentes de seus empregados e dirigentes integram o salário de contribuição. (CARF. Acórdão nº 2202-004.822, Conselheiro Redator designado Marcelo de Sousa Sateles, sessão de 06/11/2018; sublinhas deste voto)

Isto posto, **rejeito a tese suscitada.**

II.2 – DA (IM)POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Por derradeiro, melhor sorte não assiste a recorrente quanto à inaplicabilidade da SELIC, porquanto matéria pacificada no âmbito deste Conselho, nos exatos termos do verbete sumular de nº 4:

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências 01/1996 a 05/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

